

LEI MUNICIPAL Nº 956/17 DE 25 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e dá outras providências.

CLAUDIOCIR MILANI, Prefeito Municipal de Vila Lângaro, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e regula a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal no Município, destinados ao consumo humano, dentro dos limites de sua área geográfica nos termos do Art. 23, inciso II e VIII da Constituição Federal, e em consonância com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º - Ficam sujeitos a inspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

- a) Os animais de todas as espécies destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- b) Pescados e seus derivados;
- c) Leite e seus derivados;
- d) O ovo e seus derivados;
- e) O mel e cera de abelhas e seus derivados;

Art. 3º - A fiscalização e inspeção sanitária de que trata esta Lei far-se-á:

- a) Nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo dentro dos limites do Município de Vila Lângaro;
- b) Nos estabelecimentos industriais e nas propriedades rurais em condições de processar o pescado, dentro dos limites do Município de Vila Lângaro;
- c) Nas usinas de beneficiamento de leite e nas propriedades rurais com instalações e condições de receber, manipular e beneficiar o leite e seus derivados, dentro dos limites do Município de Vila Lângaro;
- d) Nos entrepostos de ovos e mel de abelhas e nas fábricas de produtos derivados, nos limites do Município de Vila Lângaro;
- e) Nos entrepostos que de modo geral, recebam, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal, dentro dos limites do Município de Vila Lângaro;
- f) Nas propriedades rurais e entrepostos que manipulam, transformam e condicionam produtos de origem vegetal, nos limites do Município de Vila Lângaro;
- g) Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas, nos limites do Município de Vila Lângaro;

Art. 4º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal e vegetal somente poderão funcionar mediante prévio registro, na forma do regulamento desta Lei ou na forma das Legislações Federal e Estadual vigentes.

Art. 5º - A produção de leite com fins comerciais ficará condicionada à realização de exames periódicos de sanidade do rebanho, sendo obrigatória à vacina contra brucelose e aftosa.

Parágrafo 1º - O atestado de vacina será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Agricultura ou Órgão conveniado.

Parágrafo 2º - O não cumprimento a esta determinação, sujeitará o produtor a imediata suspensão da entrega de leite e derivados.

Parágrafo 3º - O Município promoverá, periodicamente, cursos de treinamento dos produtores de leite e queijo, visando sua adaptação à Lei.

Parágrafo 4º - Será concedido prazo de 180 (cento e oitenta) dias aos produtores em atividade para que se adaptem à presente Legislação.

Art. 6º - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas periódico ou permanente, segundo a necessidade do serviço.

Art. 7º - É expressamente proibido a duplicidade de fiscalização e inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Parágrafo Único - A concessão de fiscalização e inspeção Estadual e Federal, isenta, bem como, impede o estabelecimento de solicitar inspeção municipal, a não ser que o mesmo venha a comercializar produtos dentro da área de ação do Município.

Art. 8º - Poderá ser cobrada a Taxa de Inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da legislação tributária vigente e no regulamento da Lei.

Art. 9º - As infrações às normas previstas nesta Lei, no seu respectivo regulamento ou legislação pertinente, sem prejuízo de punições de natureza civil e penal cabíveis, são passíveis de:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II - Multa, no caso de reincidência dolo ou má fé;

III - Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênicas sanitárias adequadas ao fim que se destinam ou forem adulterados;

IV - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na fabricação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo Único - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 10 - O regulamento e atos complementares sobre a inspeção e fiscalização dos estabelecimentos referidos nesta Lei serão criados através de Decreto Municipal especificados para este fim.

Parágrafo Único - O regulamento e atos complementares abrangerão:

- a) Classificação dos estabelecimentos;
- b) A higiene dos estabelecimentos;
- c) As obrigações dos proprietários, seus responsáveis ou prepostos;
- d) A inspeção “ante-mortem” e post-mortem” dos animais destinados ao abate;
- e) A inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, pertencentes a diferentes fases de industrialização e transporte;
- f) As instalações dos estabelecimentos;
- g) As penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- h) Quaisquer outros detalhes que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização e inspeções sanitárias.

Art. 11 - Os recursos financeiros à implantação da presente Lei, serão cobertos por verbas constantes do Orçamento Municipal.

Art. 12 - Fica assegurada a participação do Conselho Agropecuário e Secretaria Municipal da Agricultura, na elaboração das normas e regulamentos da presente Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA LANGARO,
aos 25 de julho de 2017.

Claudiocir Milani
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Giovani Sachetti
Secretário da Administração